

Regime Jurídico das Urbanizações e das Edificações Revisão do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro

Na reunião do Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2009 foi aprovada na generalidade, para audição, uma revisão do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Este documento foi posteriormente aprovado, a título definitivo, na reunião do Conselho de Ministros do passado dia 14 de Janeiro.

O documento aprovado, entre outras alterações, revê o processo de aprovação de projectos e de inspecção de instalações eléctricas de urbanizações e edificações (alíneas 8 e 9 do Art. 13.º) que, na prática, conduz à revogação de todos os procedimentos actualmente em vigor na legislação aplicável (em Anexo encontra-se um apanhado da evolução legislativa).

Uma comparação sucinta entre o actual regime e o novo sistema, consignado na revisão do DL n.º 555/99, no que respeita à aprovação de projectos e às inspecções de instalações eléctricas permite-nos elencar as seguintes diferenças:

- a) No actual regime, as competências relativas à aprovação de projectos e à inspecção de instalações eléctricas inseridas em urbanizações e edificações, encontram-se repartidas pelas Direcções Regionais do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento (MEID) no que concerne às instalações que, genericamente, incluem postos de transformação particulares, e à CERTIEL no que diz respeito às instalações ligadas à rede pública de Baixa Tensão.

Como consequência imediata, o novo regime irá dar lugar à extinção da CERTIEL e das actividades por si delegadas nas três Entidades Regionais Inspectoras de Instalações Eléctricas (ERIE) – Instituto Electrotécnico Português (IEP); Instituto de Soldadura e Qualidade (ISQ) e Laboratório Industrial de Qualidade (LIQ).

De notar que o Estado, por intermédio da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), tem actualmente em vigor um contrato de prestação de serviços com a CERTIEL por sete anos (cumprido apenas o primeiro dos sete anos), e por sua vez a CERTIEL tem contratos de prestação de serviços de cinco anos com as três ERIE (cumprido apenas o primeiro dos cinco anos).

- b) Os prazos de execução dos trabalhos relacionados com a aprovação de projectos e com a inspecção de instalações eléctricas, encontram-se referidos na legislação mencionada no Anexo ao presente documento – 23

dias para a aprovação dos projectos e igual prazo para as inspecções às instalações, desde a altura do seu pedido.

Com o tempo, os processos de aprovação de projectos e de inspecção das instalações foram sendo refinados, conseguindo-se ganhos de eficiência, o que permitiu atingir, actualmente, prazos de execução bem abaixo do exigido por lei: 15 dias para a aprovação dos projectos correctamente instruídos e 9 dias para as instalações sujeitas a inspecção.

A redução de prazos que, obviamente, se consegue com a eliminação da aprovação dos projectos, bem como da inspecção das instalações (prevista na revisão do DL n.º 555/99) não pode ser vista como uma melhoria importante, face ao tempo de execução das urbanizações e das edificações, bem como às desvantagens que advirão da inexistência daquelas aprovações e inspecções, conforme referido no presente documento.

- c) O sistema de custos relativos à certificação de instalações eléctricas foi fixado por portaria, sendo actualmente de €154,88 para a aprovação de projectos e de €49,68 para a certificação de uma instalação.

Como é óbvio, estes custos são irrelevantes face aos investimentos realizados com a construção de urbanizações e de edificações.

- d) O actual sistema de certificação das instalações eléctricas permite controlar os requisitos de segurança e de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados nas instalações, conforme prevê a lei, de que resulta para os utilizadores uma real garantia da segurança e da qualidade de tais equipamentos.

Ao contrário, a ausência de inspecção das instalações eléctricas dará lugar, naturalmente, à utilização de equipamentos e materiais eléctricos de menor qualidade, com vista à diminuição do custo das instalações, o que implicará certamente a utilização de equipamentos não obedecendo aos requisitos de segurança estabelecidos na Directiva Comunitária da Baixa Tensão e, eventualmente, ao crescimento no mercado do número de equipamentos de contrafacção. Desta forma, a indústria nacional do Sector Eléctrico e Electrónico, que tantas dificuldades tem passado com a actual crise internacional, verá as suas dificuldades acrescidas.

- e) Actualmente, o distribuidor de energia só liga as instalações eléctricas às suas redes após aquelas terem sido certificadas pela CERTIEL, obtendo assim total garantia de que as instalações estão conformes com o Regulamento, possuindo, por conseguinte, as condições técnicas

indispensáveis para assegurar a qualidade de serviço da rede de serviço público.

Com as alterações introduzidas ao DL n.º 555/99, não havendo vistorias às instalações eléctricas não é garantida a segurança dos utilizadores nem o impedimento da ligação de instalações não regulamentares à rede pública, com o consequente prejuízo para o serviço prestado às restantes instalações ligadas à rede.

Face ao exposto, resulta que as alterações ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, nomeadamente a introdução das novas alíneas 8 e 9 do Art. 13.º, aprovadas em Conselho de Ministros do passado dia 14 de Janeiro **trarão graves consequências para a segurança de pessoas e bens, ao mesmo tempo que provocarão graves perturbações sociais.**

Estas alterações eliminam, como já referimos, a necessidade de aprovação de projectos e a inspecção de instalações, não só eléctricas mas também de gás, especialidades cuja perigosidade é por todos conhecida, e que se traduz na ocorrência de diversos acidentes, alguns dos quais resultam em perda de vidas humanas.

É oportuno referir que, de acordo com a FISUEL – Federação Internacional para a Segurança dos Utilizadores de Electricidade, as estatísticas referentes a França, país em que a qualidade de construção não é certamente pior que em Portugal, apontam para cerca de 7 milhões de habitações com instalações eléctricas apresentando um grave perigo para os ocupantes, verificando-se todos os anos acidentes por electrocussão em 4000 pessoas, 20% das quais morrem em consequência destes acidentes.

Também de acordo com a mesma Organização, os países mais desenvolvidos da Europa utilizam processos de certificação/inspecção suportados em entidades inspectoras independentes.

Como parece evidente, a substituição destas entidades independentes por entidades dependentes dos interesses de quem projecta, constrói ou instala, ou por um termo de responsabilidade não garante por si só a conformidade dos projectos ou das instalações com os Regulamentos e Regras Técnicas aplicáveis.

Esta iniciativa de desregulamentação, que divorcia o Estado do controlo efectivo da segurança das instalações eléctricas e de gás, a quem manifestamente compete, trás consequências desastrosas para a segurança e bem-estar dos utilizadores daquelas infra-estruturas, estando, quanto a nós, ferida da inconstitucionalidade de

diversas normas, particularmente as que se prendem com a Segurança dos Cidadãos, contempladas, nomeadamente, nos Artigos 9.º, 22.º, 25.º, 27.º e 66.º da Constituição da República.

Acresce que todas estas actividades de Inspeção são levadas a cabo por Organismos de Inspeção cuja competência tem de ser evidenciada por meio da sua Acreditação junto do Instituto Português de Acreditação (IPAC), Organismo Público que exerce a função Acreditação em Portugal.

Sendo o número destes Organismos de Inspeção muito significativo – só nas áreas eléctrica e do gás são algumas dezenas -, a aplicação da Revisão do DL n.º 555/99 resultará numa perda significativa de receitas para o IPAC e, conseqüentemente, na necessidade muito provável do seu orçamento ser reforçado pelo Governo.

Embora não provocando impacto ao nível da segurança das pessoas e bens, importa referir o efeito negativo que causarão as alterações aprovadas pelo Governo ao DL n.º 555/99 no que se refere à área da Acústica de edifícios. De facto, a dispensa de validação do projecto por uma entidade Acreditada irá resultar numa diminuição da qualidade de vida dos ocupantes dos edifícios e num acréscimo de litigância, contribuindo assim para o aumento do número de processos judiciais e, conseqüentemente, para o aumento dos tempos de resposta dos Tribunais.

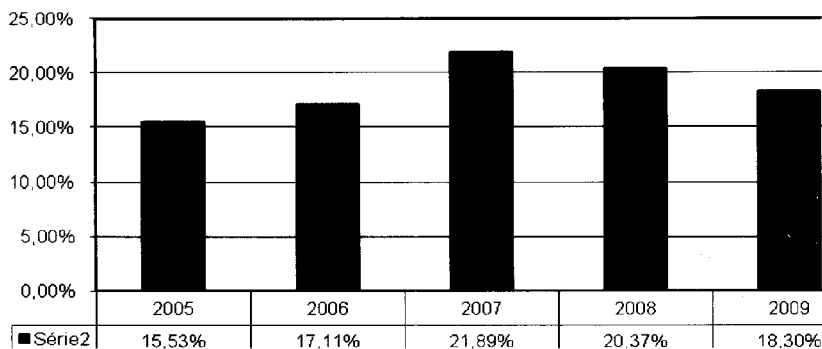
Por outro lado, é inconcebível que o Estado, na sua função reguladora, destrua valor com impacte no sector privado, não resultando qualquer benefício para o próprio estado nem para o utilizador final.

Como se pode comprovar com a experiência vivida em Portugal nos últimos 11 anos, no domínio das instalações eléctricas, não existe ainda entre nós uma cultura de responsabilidade individual que associe os actos de engenharia aos correspondentes termos de responsabilidade. A elaboração destes termos de responsabilidade continuam a ser encarados como meras formalidades que apenas é preciso cumprir para se obter determinado efeito prático.

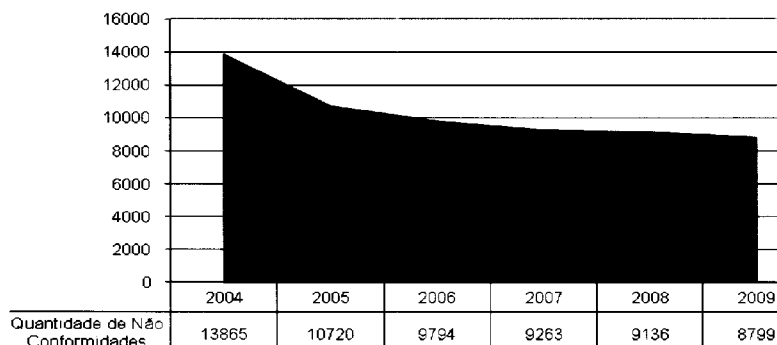
Na verdade, dos projectos analisados naquele período de tempo, 80% não se encontravam em conformidade com os requisitos do Regulamento de Segurança e das Regras Técnicas. De igual modo, do total de inspeções realizadas, 50% não estavam em conformidade com o projecto respectivo e/ou com as regras da arte.

Nos últimos 5 anos, o número das instalações não-conformes e o número das não-conformidades técnicas mais verificadas apresentam a seguinte evolução:

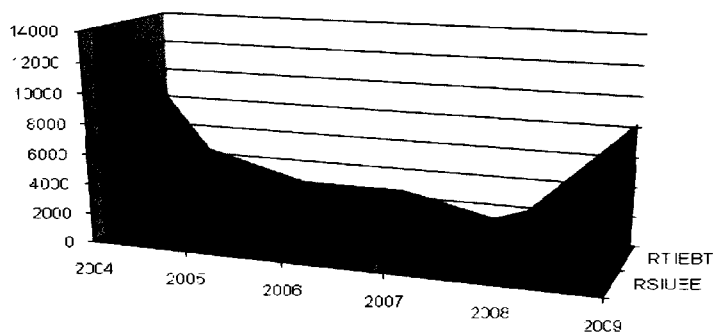
Evolução das Instalações não certificadas 2005-2009



Evolução global das Não Conformidades Técnicas mais anotadas



Não conformidades em função da evolução da legislação



Convém não esquecer que a actual crise económica em que o mundo se encontra foi devida à falta de regulamentação, de fiscalização e de controlo, acreditando-se na integridade das pessoas, e esquecendo os seus interesses próprios.

O mundo ideal não existe, sendo totalmente desnecessário e “naif” correr riscos, por pequenos que sejam, quando a vida das pessoas está em jogo.

Além do mais, a questão que reiteradamente tem sido posta pelo Bastonário da Ordem dos Engenheiros de que “não faz qualquer sentido um engenheiro analisar um projecto de um colega engenheiro” é uma falsa questão, pois que o facto de ser Engenheiro não implica necessariamente que seja competente em todas as matérias e, por outro lado, a isenção sobre o acto que concebeu, condição necessária para uma correcta apreciação, só se consegue por meio de entidades independentes, sem quaisquer interesses nas avaliações.

É oportuno trazer à colação a actividade relativamente recente de certificação energética, em que alguns peritos técnicos conseguem elaborar cerca de 700 projectos por mês, ou seja, o número absolutamente inverosímil de 4 projectos por hora.

Não podemos ceder, nem simplificar, em actividades que põem em sério risco a segurança das pessoas e dos bens.

Nesta área tão sensível da segurança das pessoas e dos seus bens, o Governo não deve precipitar-se e legislar sem ouvir todas as entidades que no terreno conhecem, mais do que ninguém, as especificidades associadas às actividades em causa.

Já não é a primeira vez que o Governo cria diplomas em domínios onde são realizadas inspecções obrigatórias, sem ouvir todas as entidades intervenientes, resultando legislação que frequentemente põe em causa a qualidade e a independência das entidades inspectoras – é caso das inspecções a Elevadores.

Parece-nos ainda que com esta iniciativa legislativa, dispensando a inspecção de instalações, nomeadamente as eléctricas e as de gás, onde a problemática da Segurança é tão evidente, o Governo está a criar legislação que contraria outros diplomas publicados recentemente sobre a mesma problemática, bem como a legislação Comunitária conexas.

Senão vejamos:

- a) Foi publicado em 20 de Setembro de 2009 o DL n.º 268, que estabelece o regime de licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como das normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, no qual se prevê a

necessidade da existência do termo de responsabilidade do administrador do equipamento, mas também do último certificado de inspecção.

Ou seja, o legislador não se limita a exigir o Termo de Responsabilidade do técnico, impondo, igualmente, a realização de inspecções aquando da primeira instalação e entrada em funcionamento, e de inspecções periódicas anuais, efectuadas por organismos de inspecção acreditados.

- b) O pacote legislativo publicado no JOUE em 13 de Agosto de 2008 relativo à regulamentação da Nova Abordagem, constituído pela Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e pelos Regulamentos (CE) n.º 764/2008 e n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelece os requisitos a que os produtos devem obedecer quando estão em causa a Segurança em geral, a Saúde, a Defesa do Consumidor e a Protecção do Ambiente.

Segundo os Regulamentos anteriormente referidos, os produtos só poderão ser colocados no mercado se tiverem aposta a marcação CE, pela qual é responsável o fabricante ou o importador dos produtos. Ou seja, a marcação CE corresponderá a um Termo de Responsabilidade do fabricante ou importador, que declaram assim a conformidade dos produtos com os requisitos de segurança constantes nas Normas Europeias aplicáveis.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 765/2008 prevê ainda um quadro para a fiscalização/inspecção do mercado a fim de garantir que os produtos, apesar da marcação CE, cumprem efectivamente os requisitos de segurança, assegurando desta forma um elevado nível de protecção dos consumidores.

Finalmente, a publicação da revisão ao DL n.º 555/99, com as alterações introduzidas nas alíneas 8 e 9 do Art. 13.º, provocará um efeito contrário ao principal objectivo do Governo – criação de emprego – uma vez que implicará a eliminação de mais de 600 postos de trabalho (só nas áreas eléctrica e do gás), sendo cerca de dois terços relativos a técnicos com formação superior.

Senhora da Hora, 11 de Fevereiro de 2010

Impacto económico no Estado resultante do fim da actividade do IEP como ERIEE

Descrição	valor (€)
IVA a liquidar face ao volume de facturação	211.220
Pagamento segurança social (encargos patronais) sobre vencimentos dos colaboradores que poderão ser despedidos	115.970
Estimativa do subsídio de desemprego	192.948
IRC 2009 (estimativa)	16.470
total	536.608

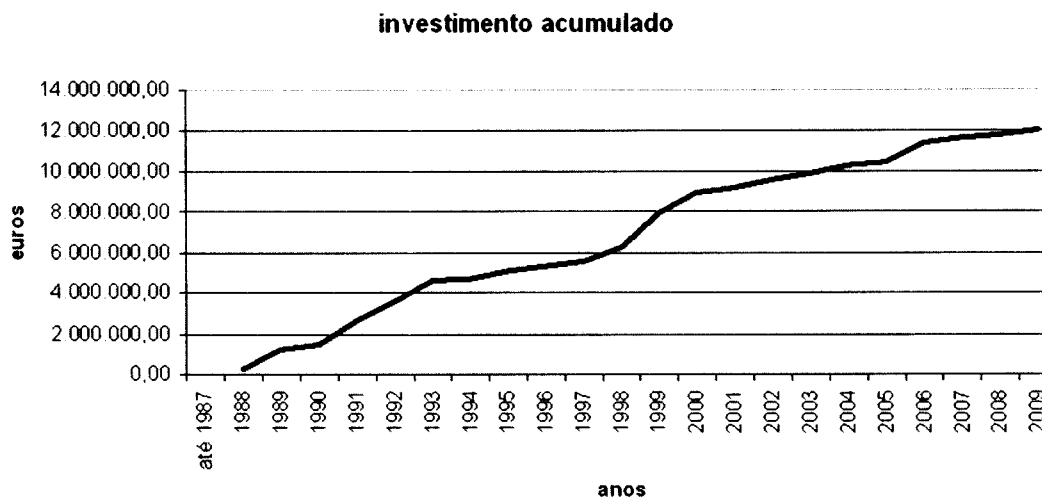
Impacto económico no IEP resultante do fim da sua actividade como ERIIE

Descrição	valor (€)
Volume de facturação da ERIIE-IEP previsto para 2010	1.056.100
Reconhecimento de custos dos equipamentos afectos a esta actividade que ainda estão no activo e deixam de ser utilizados	65.628
Indemnização ref. ao despedimento ao pessoal afecto a esta área (24 colaboradores)	273.853
Meios logísticos - viaturas - aluguer operacional (contratos em vigor) referente a dois anos	78.966
total	1.474.547

Redução da actividade global (volume de facturação) em 28%

Sem a actividade de Entidade Regional Inspector de Instalações Eléctricas, o IEP deixa de ser auto-suficiente em termos económicos, resultando um valor negativo da ordem dos 150 000 euros para o exercício de exploração.

Investimento acumulado realizado pelo IEP desde o início da sua actividade



Subsídios recebidos:

- a) Relativos ao investimento realizado no âmbito de vários projectos submetidos a projectos comunitários

6.702.000,00 €

- b) Relativos ao exercício de exploração do exercício da actividade do IEP como Organismo de Normalização Sectorial

1.196.342,00 €

Total: 7.898.342,00 €

Parecer:

- DGEG
- EDP

POSIÇÃO DA DSE SOBRE O PROJECTO DE REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS URBANIZAÇÕES E DAS EDIFICAÇÕES

Não tendo tido oportunidade de me pronunciar sobre projecto de revisão do diploma que rege o **Regime Jurídico das Urbanizações e das Edificações**, DL nº. 555/99, de 16 de Dezembro (o projecto de revisão foi recebido num dia com pedido de comentários para o dia seguinte), e dado que o referido projecto foi aprovado em Conselho de Ministros para audições, venho agora apresentar a posição da DSE sobre o projecto de diploma em causa.

Da leitura do documento, pode-se concluir que está proposta uma revisão do processo de aprovação de projectos e inspecção de instalações eléctricas de urbanizações e de edificações (única matéria que envolve a DSE) que, na prática, conduz à revogação tácita de todos os procedimentos actualmente consignados na legislação.

A proposta adopta o que actualmente está previsto na legislação para o projecto da especialidade de construção civil, constituindo assim uma extensão dos princípios adoptados para esta especialidade.

Como primeiro comentário, parece-me estranho que uma tão profunda proposta de revisão da legislação, não tenha sido objecto de discussão prévia com o MEID/DGEG, pelo menos não tenho conhecimento de tal. Como segundo comentário, estranha-se o facto de o projecto de arquitectura não tenha sido incluído na filosofia geral do documento, continuando a ficar sujeito à aprovação camarária.

Comparação sucinta das valências do actual sistema com o novo sistema proposto no projecto de revisão do Regime Jurídico das Urbanizações e das Edificações.

1 – Entidades envolvidas na aprovação de projectos e na inspecção de instalações eléctricas

No actual sistema de aprovação de instalações eléctricas, quando integradas em urbanizações e edificações, as competências encontram-se repartidas pelas Direcções Regionais do MEID no que respeita às instalações que de uma forma geral incluem postos de transformação particulares e pela CERTIEL no que diz respeito genericamente às instalações ligadas à rede pública de baixa tensão.

O novo sistema vai originar a extinção imediata da CERTIEL e das actividades delegadas por esta entidade nas três ERIIE bem como o fim da actividade mais importante do sector eléctrico das cinco DRE do Ministério.

2 – Prazos

O actual sistema pode caracterizar-se de uma forma muito simples. O prazo para aprovação de projectos é de 23 dias, constatando-se um prazo real médio de 15 dias para os projectos correctamente instruídos, subindo este prazo para 23 dias para os projectos que careceram de pedidos de esclarecimento.

No que respeita aos pedidos de certificação de instalações eléctricas o respectivo prazo legal é também de 23 dias, sendo o prazo real médio de 3 dias para as instalações certificadas por amostragem e de 9 dias para as instalações sujeitas a inspecção.

Tendo em atenção os tempos de construção de urbanizações e edificações, os prazos acima referidos são absolutamente aceitáveis, não representando qualquer entrave no desenvolvimento do processo.

Assim a redução dos prazos não pode ser vista como uma melhoria importante, capaz de justificar a alteração do sistema.

3 – Custos

O actual sistema de custos associados à certificação foi fixado por portaria (taxas actualizáveis anualmente em função do IPC), custando actualmente a aprovação de um projecto 154,88€, a certificação de uma instalação eléctrica 49,68€ e a reinspecção de uma instalação eléctrica 124,00€ (Estas taxas incluem o IVA).

Assim, tendo em atenção os investimentos associados à construção de urbanizações e edificações, estas taxas não têm qualquer relevância.

4 – Salvaguarda da qualidade dos equipamentos e materiais eléctricos

O actual sistema de certificação das instalações eléctricas implica que os equipamentos e materiais eléctricos instalados cumprem os requisitos de segurança e qualidade previstos na lei dando assim ao proprietário e utilizador uma real garantia de qualidade dos equipamentos e materiais constituintes da instalação eléctrica.

De facto a ausência de inspecção das instalações eléctricas implicará naturalmente, pela força da concorrência, a utilização de equipamentos e materiais eléctricos de mais baixa qualidade, com o objectivo de baixar o custo das instalações eléctricas.

O novo sistema, não prevendo a certificação obrigatória das instalações eléctricas, não dá qualquer garantia de que os respectivos equipamentos e materiais eléctricos possuem a qualidade necessária.

Note-se que, embora em princípio não devam estar disponíveis no mercado equipamentos eléctricos não conformes com as Normas, constata-se que na prática esta exigência legal não é totalmente cumprida.

5 – Segurança das instalações eléctricas

No actual sistema, a aprovação dos projectos e posterior certificação das instalações eléctricas salvaguarda os interesses dos proprietários e utilizadores das instalações eléctricas das edificações, visto que existe uma entidade independente do construtor e dos demais intervenientes do sector, entidade devidamente regulada pelo Estado, que comprova a segurança das instalações eléctricas.

No novo sistema, a comprovação da qualidade do projecto e da execução das instalações eléctricas é da competência do respectivo Técnico Responsável, não existindo absoluta garantia da independência deste técnico face ao dono da obra, visto que o técnico é escolhido pelo dono da obra, que muitas vezes é o seu empregador. Assim deixa de existir uma entidade independente do dono da obra que comprove a conformidade do projecto e da execução da instalação eléctrica com a regulamentação técnica vigente.

6 – Qualidade das instalações

Com o actual sistema, os utilizadores e proprietários das instalações, que não controlam a respectiva execução, têm garantia de qualidade e que as instalações cumprem os regulamentos de segurança.

No novo sistema, pelas razões anteriormente aduzidas, não dão garantia aos utilizadores e proprietários

7 – Interface com a rede pública

No actual sistema o ORD - Operador da Rede de Distribuição só liga as instalações eléctricas às suas rede depois das mesmas terem sido certificadas pela CERTIEL no caso das instalações de baixa tensão, ou aprovadas pela respectiva Direcção Regional do MAID no caso das instalações eléctricas que incluem postos de transformação particulares. Desta forma o ORD tem a garantia de que as instalações eléctricas ligadas às suas redes possuem as condições técnicas indispensáveis para a manutenção da qualidade de serviço das redes de serviço público.

Relembra-se que, antes da vigência do actual sistema, e no caso das instalações ligadas às redes públicas de baixa tensão, o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas previa que os Distribuidores Públicos de energia Eléctrica de Baixa Tensão detinham as competências actualmente cometidas à CERTIEL, pelo que a aprovação dos projectos e das instalações eléctricas ligadas às redes públicas de baixa tensão era assegurada pelos Distribuidores, garantindo assim, não só a segurança para os utilizadores, como também que as instalações não regulamentares fossem ligadas à rede a fim de não prejudicarem o serviço prestado às restantes instalações ligadas à rede.

No novo sistema e face às responsabilidades que os ORD detêm actualmente face ao RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço, teriam de reactivar pelo menos o serviço de vistorias que foi desmantelado aquando da entrada em vigor do actual sistema, com os respectivos encargos a serem naturalmente elegíveis para o cálculo da tarifa de venda de energia eléctrica aos clientes finais.

8- Formação

No âmbito da sua actividade regular a CERTIEL promove anualmente e abrangendo todo o território nacional continental, uma relevante actividade de acções de formação técnica (média anual de 4800 formandos) dirigidas aos técnicos responsáveis por instalações eléctricas.

Esta relevante actividade, principalmente dirigida aos electricistas executantes de instalações eléctricas mas que também tem muitas inscrições de engenheiros e engenheiros técnicos, cumpre o importante objectivo de actualizar técnica mente estes profissionais, muitos dos quais (electricistas) possuem poucas habilitações académicas.

Assim, a CERTIEL substitui-se à Administração Pública no importante objectivo de formação e actualização de muitos milhares de técnicos responsáveis da área das instalações eléctricas.

9- Publicações técnicas

Além do Boletim Trimestral enviado gratuitamente aos 16 000 técnicos responsáveis existentes, contendo informações técnicas actualizadas, a CERTIEL já publicou 8 livros técnicos da especialidade, que também são utilizados como livros de apoio das suas acções de formação.

Em co-edição DGEG/CERTIEL foram publicadas a “Edição Anotada das Regras Técnicas das Instalações Eléctricas de Baixa Tensão” e o um livro técnico de referência intitulado “Instalações Eléctricas de Baixa Tensão – Projecto, Execução e Exploração”.

Assim a CERTIEL tem dado um relevante apoio aos técnicos responsáveis por instalações eléctricas, publicando literatura técnica especializada que a DGEG não tem podido publicar.

10- Organismo credível a nível internacional

No actual sistema a CERTIEL possui uma credibilidade a nível internacional, como membro activo da FISUEL – Federação Internacional para a Segurança dos Utilizadores de Energia Eléctrica, servindo de exemplo boas práticas a muitos países, incluindo os Países de Expressão Oficial Portuguesa, e portanto valorizando e divulgando o actual sistema vigente em Portugal.

O novo sistema, ao revogar tacitamente as competências actualmente detidas pela CERTIEL, implicará necessariamente a sua extinção pelo que dará um sinal negativo de Portugal relativamente à segurança dos utilizadores de energia eléctrica.

Consequências directas

- 1 – No imediato, os reflexos que terá na eliminação dos postos de trabalho que estão na dependência da CERTIEL, Entidades Inspectoras e as próprias DRE, cuja quantificação as referidas entidade poderão indicar com maior precisão;
- 2 – Uma diminuição da qualidade e segurança das instalações;
- 3 – Um procedimento inaceitável para a interface com a rede de distribuição;
- 4 – Uma perda irreparável na área da formação e informação técnica para o sector;
- 5 – Uma perda de conhecimento da área técnica, controlada pela DGEG;
- 6 – Uma perda de capacidade de intervenção a nível internacional e, em particular com os países de expressão oficial portuguesa;

8/1/2010

Martins de Carvalho

Proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro

(Aprova o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação)

18 de Janeiro de 2010

Os presentes comentários destinam-se a efectuar uma apreciação, forçosamente muito sintética, das diversas questões suscitadas pela proposta de alteração do diploma supra mencionado (alterado pelas Leis n.º 13/2000, de 20 de Julho, 30-A/2000, de 20 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pelas Leis n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro e 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e pelos Decretos-Lei n.º 18/2008, de 20 de Janeiro e 116/2008, de 4 de Julho).

A proposta em análise foi elaborada em Conselho de Ministros do dia 17 de Dezembro de 2009, correspondendo-lhe a designação “DL 3/2009”, de 2009.12.14.

I - Considerações iniciais

O diploma em análise apresenta-se na sequência da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a qual, nos termos do preâmbulo, introduziu “uma vasta simplificação administrativa (...) foi adoptado um novo padrão de controlo prévio das actividades caracterizado pela confiança nos intervenientes e com a delimitação do que deve, de facto, ser objecto de análise e controlo pela Administração, e retirando dela todas as verificações que não se mostraram justificadas atento os valores e interesses urbanísticos que lhes cumpre salvaguardar”.

O sétimo parágrafo do preâmbulo refere, nesta lógica, que “de acordo com o reforço da responsabilidade dos intervenientes, consagra-se a dispensa da consulta, aprovação ou parecer, por entidade interna ou externa aos municípios, dos projectos de engenharia de especialidades, quando o respectivo projecto seja acompanhado por termo de responsabilidade subscrito por técnico autor de projecto legalmente habilitado. De igual modo, dispensa-se a realização de vistoria, pelo município ou por entidade exterior, sobre a conformidade da execução dos projecto da engenharia de especialidades com o projecto aprovado ou apresentado quando seja também apresentado termo de responsabilidade subscrito por técnico autor de projecto legalmente habilitado. Trata-se de uma medida que se funda na confiança e responsabilização de cada interveniente (...)”

As referidas considerações encontram-se plasmadas nos n.º 8, n.º 9, n.º 10 do artigo 13.º (Consulta a entidades externas) da proposta de alteração legislativa.

Segundo refere o preâmbulo, a opção legislativa em apreciação deve ser interpretada tendo presente a Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho (aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro)¹.

São justamente os valores teleológico-normativos mencionados, designadamente a “confiança” e a “responsabilização” dos intervenientes, que paradoxalmente acabam por ser prejudicados, na medida em que, no âmbito específico em que nos pronunciamos, parece que se exclui o operador de redes de distribuição de electricidade, em Alta Tensão, Média Tensão e Baixa Tensão, dos procedimentos de apreciação de projectos de especialidade de infra-estruturas de electricidade, correspondentes a operações de urbanização, loteamentos, edificação, etc.

Admitindo que a referida Lei n.º 31/2009 fosse aplicável à elaboração de projectos, execução e fiscalização de obras de infra-estruturas de electricidade, e atento o regime de partilha/segmentação de responsabilidade civil contratual e extracontratual que esta postula, entendemos, salvo melhor opinião, que as responsabilidades dos diversos intervenientes, especificamente contempladas na lei, não resultariam clarificadas e sim adicionalmente ambíguas e indefinidas, potenciando-se um aumento

¹ Salienta-se que tal regime não está acompanhado de um enquadramento disciplinar e contraordenacional consistente e uniforme que incentive e garanta uma eficaz responsabilização em áreas em que tradicionalmente tem sido prática algum laxismo.

da litigiosidade, em prejuízo do correspondente serviço público e dos intervenientes nas operações urbanísticas.

II - Análise do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99 (versão actual) e de diversas disposições legais e regulamentares com ele relacionadas

A versão actual do artigo 13.º do diploma em apreço estipula, como obrigação legal, o dever de consulta às entidades externas aos municípios, que nos termos da lei devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido, o qual deve ser cumprido pelo gestor do procedimento mediante meios informáticos (cfr. n.º 1 do artigo 13.º).

As referidas entidades devem pronunciar-se exclusivamente no âmbito das respectivas atribuições e competências, no prazo de vinte dias a contar da data de disponibilização do processo, sendo assumida a respectiva concordância com a pretensão formulada, se não se pronunciarem no prazo fixado. O carácter vinculativo dos pareceres das entidades exteriores só é aplicável quando os mesmos se circunscreverem a apreciações fundadas na lei, tratando-se, portanto, de actos tendencialmente vinculados e não discricionários, fundamentados em “condicionamentos legais ou regulamentares”, de conteúdo obrigatório, desde que o aludido prazo seja cumprido (cfr. n.º 6 do artigo 13.º).

Recorda-se que a obrigatoriedade de os municípios consultarem o distribuidor de energia eléctrica (actualmente, operador de rede de distribuição) deriva de imposição legal e contratual, designadamente, o artigo 19.º do Contrato de Concessão de Distribuição de Electricidade em BT, cujo “modelo tipo” foi publicado em anexo à Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio (revogou a Portaria n.º 148/84, de 15 de Março e tem por base legal habilitante o Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro), cujo teor se reproduz:

Artigo 19.º

Informação sobre a viabilidade de alimentação de novos edifícios e loteamentos

1 - A Câmara obriga-se, de acordo com a legislação aplicável a consultar o concessionário sobre a viabilidade de alimentação, em energia eléctrica, de novos edifícios cujos projectos sejam submetidos à sua apreciação e em que os valores da potência prevista ultrapassem os limites consignados no n.º 1 do artigo 10.º e, bem assim, sobre os anteprojectos das infra-estruturas de energia eléctrica de urbanizações ou loteamentos, de iniciativa municipal ou particular.

2 - O concessionário dará o seu parecer, que é vinculativo, no prazo de 10 dias úteis, no que se refere a edifícios, e de 45 dias úteis, no que respeita a urbanizações e loteamentos, valendo o silêncio como assentimento.”

Do exposto se conclui que, independentemente da discrepância de prazos para a Concessionária de pronunciar, o facto é que o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99 reitera o dever de consulta prescrito pelo artigo 19.º do Contrato de Concessão, e atribui ao parecer do Concessionário/operador de rede, eficácia vinculativa.

Recorda-se que os Contratos de Concessão actualmente em vigor mantêm integralmente a respectiva validade e eficácia, por confirmação legal /novação legal, expressa e inequívoca, enunciada no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

O Contrato de Concessão de Distribuição de Electricidade em BT, tal como é típico desta categoria de contratos administrativos, possui uma eficácia dupla, isto é, não só obrigacional (inter partes), como regulamentar (ad latere), produzindo efeitos perante terceiros, neste caso os promotores imobiliários. O compromisso de consulta assume, nestas circunstâncias, um relevo especial em sede de boa fé, na medida em que é garantia, para o operador de rede, de que as infra-estruturas de loteamentos e de urbanizações que virá a receber e afectar às respectivas concessões² cumprem todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, no que toca à segurança, qualidade dos materiais e processos de execução empregues.

A necessidade de consulta à operadora de rede não deriva apenas do disposto no Contrato de Concessão, resultando, igualmente, do disposto no Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado em anexo ao Despacho n.º20218/2009, da ERSE, publicado no DR, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro, cujo artigo 102.º se reproduz:

Artigo 102.º

Propriedade dos elementos de ligação

Depois de construídos, os elementos de ligação passam a fazer parte integrante das redes assim definidas nos termos do Artigo 81.º, logo que forem considerados, pelo operador da rede ao qual é solicitada a ligação, em condições técnicas de exploração.

² Sendo certo que as infra-estruturas de MT e AT serão afectas à Concessão da RND (rede nacional de distribuição de electricidade em alta e média tensão)

Refere-se que nos termos do artigo 82.º do RRC os elementos de ligação à rede se entendem como “as infra-estruturas físicas que permitem a ligação entre uma instalação eléctrica, produtora ou consumidora, e as redes definidas nos termos do artigo 81.º”

As regras mencionadas aplicam-se também aos núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais, com as necessárias adaptações (cfr. n.º 1 do artigo 104.º do RRC). De acordo com o n.º 2 do artigo 104.º do RRC, os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes respeitam ao conjunto do empreendimento e não às instalações individualmente consideradas.

A disposição mencionada possui uma “homóloga”, designadamente o n.º 1 do artigo 25.º do Contrato de Concessão (cfr. Portaria n.º 454/20001, de 5 de Maio), a qual inclui, também, entre as infra-estruturas já referidas, a iluminação pública.

Em suma, da interpretação conjugada das mencionadas disposições, constantes do Contrato de Concessão e do RRC, resulta que em se tratando de urbanizações, loteamentos, núcleos habitacionais, parques industriais e comerciais, etc., as diversas infra-estruturas eléctricas que os integram são consideradas, para todos os efeitos, como elementos de ligação à rede pública de distribuição de electricidade, pelo que se destinam a integrar esta mesma realidade industrial, assim que a respectiva operadora considere que estão em condições de exploração. Tal aplica-se à generalidade das infra-estruturas, incluindo a rede de alta e média tensão, postos de transformação, redes de baixa tensão e iluminação pública. Iguais considerações se aplicam a edificações isoladas ou que não integradas em loteamentos.

O facto de as infra-estruturas mencionadas, objecto de projectos de especialidade sujeitos a apreciação das Câmaras nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, se destinam a serem integradas nas redes de electricidade de serviço público, sendo, a partir desse momento, objecto de gestão, exploração e conservação efectuadas pelo operador de rede/concessionário, impõe que o correspondente projecto seja aprovado e a respectiva execução tecnicamente fiscalizada por esta última, no que toca às normas de construção aplicáveis, aprovação dos materiais, podendo aquela exigir a realização dos ensaios que entenda necessários, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes (cfr. n.º 5 e n.º 6 do artigo 101.º do RRC).

Tais disposições estão em sintonia com o disposto no número 4.1.3 do Regulamento da Rede de Distribuição, aprovado em anexo ao Despacho n.º 13 615/99, publicado no

DR, 2.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, o qual se reproduz (disposição aplicável à ligação de infra-estruturas à rede pública de distribuição de energia eléctrica):

“4.1.3 - A ligação das instalações à RD de MT e AT e de BT deve ser executada de acordo com especificações de projecto e de construção indicadas pelo distribuidor. O distribuidor tem, igualmente, a faculdade de aprovar previamente os materiais a utilizar, podendo, ainda, fiscalizar tecnicamente a obra e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários”.

Em suma, ponderando as disposições referidas, é manifesta e evidente a necessidade de efectuar consultas ao distribuidor/operador de rede de distribuição de energia eléctrica/concessionário, quer por via das disposições contratuais aplicáveis, quer em termos regulamentares.

A actual versão do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99 respeita assim, pelos menos no essencial, o conjunto de disposições legais, contratuais e regulamentares mencionadas.

É manifesto que desta congruência ou harmonia sistemática de disposições aplicáveis, resulta acrescida a segurança da actividade dos operadores económicos.

III - Análise da proposta de alteração do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99

De acordo com a proposta de nova redacção do artigo 13.º, e para efeitos de licenciamento municipal, a consulta, aprovação ou parecer das entidades externas ao município, incluindo assim a EDP Distribuição na dupla qualidade de operador de rede e de Concessionário, deixa de ser obrigatória. Em seu lugar, o legislador bastar-se-ia com o cumprimento da formalidade de instrução dos projectos de engenharias de especialidades com termo de responsabilidade subscrito por técnico autor do projecto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Para estes efeitos, refere-se que os projectos da engenharia das especialidades integram as infra-estruturas viárias, redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem, de gás, de electricidade, de telecomunicações, arranjos exteriores, etc. (cfr. alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março - Licenciamento de obras de urbanização), o mesmo sucedendo em sede do licenciamento de obras de edificação (cfr. alínea m) do n.º 1 e n.º 5 do 11.º do regulamento citado - Licenciamento de obras de edificação).

A questão que esta proposta de alteração suscita, perante o contexto legal descrito no capítulo anterior, formulada em termos pragmáticos, é a seguinte:

Qual a vantagem de licenciar infra-estruturas destinadas a integrar a rede de distribuição de electricidade, se não se consultar a entidade de cuja decisão exclusiva (pelo menos a nível procedimental/administrativo) depende a referida integração e entrada em exploração?

Por outras palavras, não sendo consultado o concessionário e ignorando-se todas as disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis que ditam a referida consulta (ou seja, em flagrante violação da lei), que direitos assistem aos promotores imobiliários, na eventualidade de o operador de rede, no exercício das suas competências legais, se recusar a aceitar infra-estruturas que não cumpram as disposições legais aplicáveis, nomeadamente por motivos de segurança de pessoas e de bens e da boa exploração da rede?

Deve salientar-se que a decisão de integração de infra-estruturas de electricidade na rede de distribuição, assim como a subsequente transferência do direito de propriedade, de gestão e de administração das mesmas, depende, exclusivamente, de decisão do operador de rede de distribuição, num acto de discricionariedade técnica (sem prejuízo de o mesmo conter diversas vertentes de decisão vinculada, ou seja o fundamento para tal decisão tem sempre de se reconduzir ao cumprimento de normas legais e regulamentares).

Na eventualidade referida, se aceitarmos a tese postulada no preâmbulo da proposta de alteração legislativa, seria necessário recorrer às disposições constantes da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, designadamente no que se refere à responsabilidade extracontratual dos diversos intervenientes, fazendo accionar os seguros correspondentes.

Ora sucede que o esquema de imputação e de repartição de responsabilidade extracontratual constante do mencionado diploma é extraordinariamente complexo e, em múltiplos aspectos, de apreensão tão difícil, atenta a multiplicidade de intervenientes, que longe de se favorecer a “confiança”, estar-se-á a multiplicar as fontes de dúvida e de ambiguidades.

Acresce que a consagração de vários “segmentos/esferas” de actuação e de responsabilidades, em alguns casos sobreponíveis, acaba por conduzir potencialmente a casos de causalidade alternativa, concomitante, etc., cujo regime não está legalmente previsto.

Com efeito, o dono da obra possui responsabilidades (nos termos do artigo 18.º do diploma citado), designadamente de fornecimento da informação necessária à realização da obra, o mesmo sucedendo no que toca às seguintes entidades: i) os autores dos projectos (cfr. artigo 12.º), os quais devem assegurar o cumprimento das normas aplicáveis; ii) o director de fiscalização da obra em sede de verificação da execução da mesma em conformidade com o projecto (cfr. artigo 16.º); e, iii) ao director de obra (cfr. artigo 14.º).

Em casos de causalidade complexa, isto é, quando eventuais deficiências de infraestruturas sejam imputáveis a vícios de projecto, agravados por vícios de execução, potenciados por ausência de fiscalização, qual a entidade ou intervenientes responsáveis pelo dano final (suportado pelo dono da obra)?

Acresce que “os técnicos e pessoas” a quem a Lei n.º 31/2009 seja aplicável respondem, quer em sede de responsabilidade civil extracontratual por culpa, quer em sede de responsabilidade objectiva, por “danos causados pelos seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer pessoas que com eles colaborem na sua actuação” (cfr. n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º do diploma em análise).

Os dois referidos títulos de responsabilidade conjugam-se, ainda, com a responsabilidade de outras entidades, pessoas singulares, colectivas por conta das quais os técnicos actuem, e com a responsabilidade de “quaisquer outras entidades que tenham violado deveres contratuais ou legais em termos gerais” (cfr. artigo 19.º).

Face ao exposto, o que se pode afirmar é que a responsabilidade de todos estes intervenientes se encontra tão dispersa e fragmentada, que acaba por não onerar especificamente ninguém, pelo que se duvida, muito seriamente, que deste regime possa derivar um incremento de “confiança” ou de “responsabilização”.

Acresce que a aplicação deste diploma ao projecto, execução e fiscalização de infraestruturas de electricidade destinadas a integrar redes de distribuição é dogmaticamente incorrecta, uma vez que, conforme resulta expressamente do artigo 1.º da Lei n.º 31/2009, o mesmo estabelece a qualificação profissional exigível, em termos gerais, aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos relativos a operações e obras previstas no artigo 2.º (operações urbanísticas, incluindo os loteamentos, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99 e obras públicas assim definidas no Código dos Contratos Públicos).

Ora, nos termos legais, prevalece a legislação e regulamentação especificamente aplicáveis ao sector eléctrico (designadamente o “Estatuto do Técnico Responsável por

Instalações Eléctricas de Serviço Particular, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril, no que concerne a instalações de serviço particular, bem como a Portaria n.º 401/76, de 6 de Julho, no que toca às instalações eléctricas de serviço público).

Pelo mesmo critério interpretativo, de especialidade, não se pode admitir que a realização de vistoria e certificação de instalações eléctricas de serviço particular possa ser considerada dispensada, mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, conforme se propõe no novo número 9 do artigo 13.º.

Com efeito, as mencionadas competências pertencem:

- i) às associações inspectoras de instalações eléctricas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, e o artigo 13.º Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, com a redacção do Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de Abril, do no que toca às instalações eléctricas de serviço particular de actualmente designadas do tipo C, nos termos do artigo 7.º do RLIE;
- ii) às Direcções Regionais do Ministério da Economia, no que respeita às instalações do tipo A e do tipo B, nos termos dos artigos 9.º e 12.º do RLIE.

No que toca às instalações eléctricas de serviço público, recorda-se que a competência para certificar que as mesmas estão correctamente executadas, isto é, em conformidade com o projecto aprovado por entidade competente, é da DGEG, à qual cabe vistoriar as instalações e, se estas estiverem “em boas condições de segurança e de acordo com o projecto aprovado ou apresentado”, emitir a licença de exploração a que se refere o artigo 45.º do RLIE.

Sempre se dirá que o actual procedimento de certificação de instalações eléctricas, com o enquadramento legal que foi definido pelo Governo, com âmbito nacional, suportado em sistemas informáticos e pessoal qualificado de diferentes entidades, tem efectuado um esforço assinalável de simplificação, uniformização, modernização e, essencialmente, de formação dos técnicos e de divulgação e implementação das melhores práticas³, em termos da execução das instalações e da escolha dos materiais,

³ O actual sistema de certificação das instalações particulares do tipo C fomenta as boas práticas, ao acelerar e simplificar as certificações das instalações cujos técnicos responsáveis têm um historial de qualidade de execução. Note-se que, mesmo no contexto actual, um significativo número de instalações não é aprovado, pese embora a sua realização por “técnico responsável”, o que permite antever que, em

pelo que a opção pelo que parece ser a sua cessação porá em crise, de forma abrupta:

a) A segurança da rede de distribuição e correspondente qualidade de serviço, pelas perturbações e perdas introduzidas por instalações cuja fiabilidade é incerta;

b) A segurança dos utilizadores das instalações particulares, que não têm a garantia da qualidade das mesmas;

c) O processo informatizado e a base de dados, de nível nacional, de identificação e de caracterização das instalações, bem como dos respectivos projectos;

d) Os postos de trabalho criados e os investimentos efectuados com base em imposições legais

Tal regime colocaria um enorme grau de indefinição, com potencial demora e litigiosidade na ligação de infra-estruturas e de instalações particulares às redes de distribuição.

Por outro lado, deverá ter-se presente que o “Estatuto de Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/83, de 18 de Abril, com a redacção do Decreto-Lei n.º 229/2006, de 24 de Novembro, prevê que os electricistas possam ser técnicos responsáveis por instalações eléctricas, sendo certo que, designadamente neste grupo profissional, crê-se imprescindível uma avaliação permanente, por entidade independente, quer da valia das soluções projectadas quer da execução das instalações.

Acresceriam, ainda, diversas indefinições decorrentes da interpretação das normas em análise, nomeadamente:

Em geral, quanto ao impacto na apreciação dos projectos e no licenciamento das instalações eléctricas de serviço particular de tipo A e B, bem como das instalações eléctricas de serviço público quando enquadradas em operações urbanísticas;

Em especial, no alcance do n.º 10 do Artigo 13.º, quanto à (falta de) definição da entidade competente, para a determinação e para a execução da “verificação aleatória dos projectos (...)”, bem como da metodologia dos pagamentos dos inerentes encargos.

caso de ausência de certificação, a quantidade de instalações irregularmente executadas aumentará substancialmente, com as inevitáveis consequências nefastas para a segurança.

IV - Conclusões

A) Conclusões de âmbito geral

1. A proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 555/99, no que toca especificamente ao artigo 13.º e no que concerne ao específico sector da electricidade, não se traduz em benefício acrescentado, em matéria de “segurança” ou de “responsabilização dos intervenientes”;
2. De acordo com a proposta, e tendo especificamente presente o caso do sector eléctrico, a entidade de cuja decisão exclusiva depende a ligação à rede pública de distribuição de electricidade, o operador de rede de distribuição, parece ser unilateralmente excluído dos procedimentos administrativos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99;
3. A exclusão unilateral de consulta do operador de rede (cujo parecer, actualmente, nos termos do artigo 13.º, é obrigatório e vinculativo), viola e/ou é sistematicamente incongruente, de forma insanável, com o teor literal e espírito de todas as restantes normas do sector eléctrico, constantes i) do Contrato de Concessão aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio (cfr. artigo 19.º); ii) do Regulamento de Relações Comerciais (cfr. artigos 102.º, 104.º, 101.º e 82.º interpretados conjugadamente); iii) do Regulamento da Rede de Distribuição (cfr. número 4.1.3); iv) do “Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, na sua actual redacção, nomeadamente da que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de Abril, iv) do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro (estabelece o regime de elaboração dos projectos das instalações eléctricas de serviço particular); v) do Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril (aprova o Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular) e vi) do Decreto-Lei n.º 272/92, de 1 de Dezembro (aprova o regime das Associações Inspectoras de Instalações Eléctricas);
4. Toda a legislação e regulamentação mencionada possuem uma natureza sectorial/especial, motivo pelo qual se entende não poder ser considerada como revogada pela nova versão do Decreto-Lei n.º 555/99 (se esta for aprovada na redacção conhecida).

B) Impactos na actividade da EDP Distribuição

5. A manter-se a actual redacção do diploma em análise, antecipa-se um clima de indefinição e de litigiosidade em prejuízo de todos os intervenientes no processo;
- B.1 No âmbito das redes de distribuição construídas integradas em operações urbanísticas promovidas ao abrigo do RJUE
6. Quanto às redes que irão ser entregues para integrarem as redes de distribuição de serviço público, a EDP Distribuição não poderá deixar de considerar que o diploma não revogou a aludida legislação e regulamentação, pelo que:
 - a. lhe devem ser remetidos para parecer todos os projectos de redes de electricidade que se destinem a integrar as redes de distribuição de que é concessionária, sejam elas a RND ou as redes de baixa tensão;
 - b. tais projectos devem ser licenciados junto das DRE's do MEID, nos termos do RLIE;
 - c. os materiais utilizados e os executantes das infra-estruturas devem obedecer ao estipulado no RRD;
 - d. só afectará às redes de distribuição as infra-estruturas que tenha vistoriado e para os quais tenham sido realizados os ensaios que considere adequados;

Alternativa

A aplicação literal do disposto no diploma implicaria um aumento de custos que se antecipa significativo, mas cujo valor real não se consegue identificar pela desregulação e total mudança de paradigma introduzidos pelo diploma, nomeadamente:

- custos operacionais, com técnicos para vistoriar e ensaiar todas as redes que se destinassem a ser integradas nas respectivas concessões;
 - custos de investimento, com as acções correctivas indispensáveis para assegurar o bom funcionamento das redes a receber, bem como a sua interoperacionalidade com a rede existente.
7. Quanto à ligação dos empreendimentos às redes de distribuição, a EDP Distribuição entendendo que diploma não revogou a aludida legislação e regulamentação:

- a. deverá continuar a definir o ponto de ligação e as condições de ligação, nomeadamente quanto à eventual necessidade do promotor reservar um espaço adequado para a instalação de um posto de transformação;
- b. no caso dos denominados “condomínios fechados”, deverá assegurar-se que as respectivas redes foram devidamente licenciadas/ certificadas.

Alternativa

A aplicação literal do disposto no diploma implicaria um aumento de custos que se antecipa significativo, mas cujo valor real não se consegue identificar pelas aludidas razões, nomeadamente:

- custos operacionais, com técnicos para vistoriar e ensaiar todas as redes que se destinassem a ser ligadas à rede pública de distribuição;
- Custos de investimento para executar as ligações já não da forma óptima para a rede, mas da forma determinada aleatoriamente pelas soluções casuisticamente consignadas nas instalações a ligar;

Implicaria ainda a impossibilidade de fornecer as potências contratadas pela carência de espaços adequados para postos de transformação, tendo que optar por soluções morosas e com custos incontroláveis.

B.2 Impactos quanto à ligação das instalações de serviço particular

8. A EDP Distribuição, entendendo que a legislação em análise não revoga a legislação específica do licenciamento das instalações eléctrica:

Deverá continuar a exigir o licenciamento ou a certificação das instalações, sob pena de incorrer em contra-ordenação⁴, quer o pedido de ligação à rede ou a alteração da potência para a qual a instalação estava certificada se efectue, ou não, no âmbito de operação promovida ao abrigo do RJUE.⁵

Alternativa

⁴ Cfr. Artigo 67.º do RLIE

⁵ Há que ter presente que há instalações eléctricas que são alteradas e cuja ligação à rede é solicitada, sem que tal se processe no âmbito de operação promovida ao abrigo do RJUE.

A aplicação literal do disposto no diploma implicaria um aumento de custos que se antecipa significativo, mas cujo valor real não se consegue identificar, nomeadamente custos operacionais com técnicos para vistoriar as instalações de utilização de serviços particular antes da ligação à rede, sob pena de estarem em causa situações de falta de segurança⁶.

B.3 Consequência no relacionamento com terceiros

9. Tais posicionamentos permitem antecipar uma fonte de conflituosidade com os municípios, os promotores, os consumidores e os técnicos responsáveis, nomeadamente porque permite antever situações de real impossibilidade ou inadequação de ligação de redes e instalações à rede de distribuição.

V - Propostas

10. No que concerne às instalações eléctricas, designadamente as de serviço particular, entende-se que, sendo de apostar num processo de melhoria dos procedimentos e da maior celeridade dos mesmos, a especificidade e a diversidade dos intervenientes e dos impactos no serviço público e na segurança de pessoas e de bens, aconselha um revisão cuidada e integrada de todos os normativos do sector, por forma a alcançarem-se os desejáveis objectivos de simplificação, modernidade, celeridade e de responsabilização, sem prejuízo da segurança e da qualidade das instalações eléctricas.
11. Assim, considera-se que o mais adequado para a garantia dos padrões de segurança e de fiabilidade das instalações, com o percurso paralelo de modernização e simplificação dos procedimentos, passaria por consignar na alteração legislativa em curso:
 - a. A manutenção dos procedimentos actualmente em vigor para os projectos, licenciamentos e certificações das redes que se destinassem a integrar redes de serviço público ou constituíssem infra-estruturas sujeitas a um processo de licenciamento autónomo, previsto na legislação;

⁶ O regime de responsabilidade pelo risco nos termos do artigo 509.º do Código Civil, bem como o disposto no parte final do n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 31/2008, de 3 Julho, permitem antecipar, com forte grau de probabilidade, que a ligação à rede de instalações inseguras, ainda que com termo assinado por técnico, será responsabilidade que recairá facilmente sobre o distribuidor, até porque eventuais irregularidades poderão não ser detectadas logo no início da entrada em utilização das instalações.

- b. A apreciação dos projectos das instalações particulares não sujeitas a processo de licenciamento autónomo era dispensada;
- c. Manter-se-iam as certificações das instalações eléctricas de serviço particular, revendo-se os respectivos termos, nomeadamente tendo em vista a simplificação do processo, mas possibilitando: i) o registo de âmbito nacional; ii) as inspecções aleatórias sistemáticas e de âmbito nacional (e não no círculo fechado de cada autarquia); iii) a manutenção e fomento das acções de formação de técnicos e de normalização das soluções técnicas; iv) a imputação aos respectivos técnicos responsáveis, com as necessárias consequências negativas, das desconformidades detectadas nos projectos e na respectiva execução.

Evolução Legislativa

Segurança e Certificação das Instalações Eléctricas Evolução legislativa nos últimos 35 anos

1. Decreto-Lei n.º 229/76, de 1 de Abril

Este diploma aplica-se às obras sujeitas a licenciamento municipal, cujas instalações eléctricas sejam classificadas, face ao Regulamento de Licenças de Instalações Eléctricas como sendo de 2.ª ou 5.ª categoria (instalações eléctricas de edifícios) de serviço particular, contem disposições sobre:

- Instrução do Processo Municipal de Construção, que deve incluir:
 - uma Ficha Electrotécnica (para qualquer potência);
 - um Projecto das Instalações Eléctricas (potência maior que 20 kVA) de cuja aprovação dependerá a concessão da licença municipal de construção.
- Inscrição obrigatória na Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, dos técnicos responsáveis pelo projecto, execução e exploração de instalações eléctricas.
- No caso das instalações eléctricas de 5.ª categoria, compete ao distribuidor a aprovação dos projectos das instalações eléctricas, bem como a fiscalização das instalações.

2. Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho

Além de competir ao distribuidor a aprovação dos projectos das instalações eléctricas de 5.ª categoria, bem como a fiscalização dessas instalações eléctricas ficou expresso na lei que a fiscalização realizada pelo distribuidor inclui obrigatoriamente uma primeira vistoria a essas instalações eléctricas antes da sua entrada em exploração.

As vistorias e inspecções periódicas a cargo das Direcções de Fiscalização Eléctrica (serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos) podem ser delegados em associações profissionais de capacidade e idoneidade reconhecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos – o diploma regulador da actividade das associações profissionais de fiscalização e inspecção eléctrica nunca chegou a ser publicado.

3. Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro

Fixa as regras a observar na elaboração de projectos das instalações eléctricas.

Inclui disposições sobre o exercício da actividade de técnico responsável por instalações eléctricas.

4. Decreto-Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril

Regulamenta a actividade dos Técnicos Responsáveis por instalações eléctricas no que diz respeito às seguintes áreas de actuação:

- Elaboração de projectos;
- Execução;
- Exploração.

Define as competências das 3 áreas de actuação dos Técnicos Responsáveis (TR).

Regulamenta a inscrição dos TR na Direcção-Geral de Energia (DGE).

Regulamenta as atribuições e obrigações dos TR.

Regulamenta as relações entre entidade exploradora e o TR.

Regulamenta as relações entre o TR e a DGE.

Regulamenta as relações entre o TR pela Exploração e o distribuidor público.

Aprova o Código Deontológico dos TR.

5. Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro

Estabelece um novo regime aplicável às funções de aprovação de projectos, inspecção e certificação de instalações eléctricas de serviço particular de 5.ª categoria. Este novo regime é caracterizado pela adopção de princípios de desconcentração administrativa, sendo as referidas funções delegadas pelo Estado em entidades especializadas de natureza associativa designadamente por AIIE – Associações Inspectoras de Instalações Eléctricas.

Denomina-se por Associação Inspectoras de Instalações Eléctricas uma associação legalmente constituída e reconhecida por Portaria ministerial para aprovar projectos, inspecionar e certificar instalações eléctricas.

O preâmbulo deste diploma evidencia as preocupações crescentes que levaram à criação das AIIE:

- A segurança das pessoas e bens depende da forma como são projectadas, executadas, exploradas e conservadas as instalações eléctricas;
- O número crescente e a complexidade das instalações eléctricas, bem como a complexidade das regras de segurança recomendam a implementação de inspecções sistemáticas ou por amostragem a desenvolver por AIIE;

As AIIE devem ser controladas pela Administração Pública;

As AIIE devem ter a sua actividade regulamentada, por forma a permitir-lhes desempenhar as suas funções de forma eficaz e correcta;

A actividade das AIIE tem os seguintes objectivos prioritários:

- Melhorar a qualidade e fiabilidade das instalações eléctricas;
- Aumentar a segurança das pessoas e bens, contribuindo para a garantia da defesa dos cidadãos.

As AIIE exercerão as competências actualmente atribuídas aos distribuidores públicos de energia eléctrica, no que se refere à aprovação de projectos de instalações eléctricas e à sua fiscalização.

Os certificados de exploração emitidos pelas AIIE têm o mesmo valor que a licença de exploração prevista no Regulamento de Licenças das Instalações Eléctricas.

Os distribuidores públicos de energia eléctrica apenas poderão fornecer energia eléctrica às instalações dos consumidores que apresentem o respectivo certificado de exploração emitido pelas Direcções Regionais do Ministério ou por uma AIIE.

As instalações eléctricas de 5.ª categoria não necessitam de licença de estabelecimento, mas estão permanentemente sujeitas à fiscalização das Direcções Regionais do Ministério e à inspecção exercida pelas AIIE antes da sua entrada em exploração.

Tratando-se de instalações de 5.ª categoria o distribuidor remeterá o projecto, acompanhado do termo de responsabilidade pela execução da instalação, para aprovação da AIIE, após análise sumária dos aspectos relacionados com a rede de distribuição que alimentará a futura instalação.

Carecem de projecto as instalações eléctricas de serviço particular de 5.ª categoria de potência superior a 50 kVA.

6. Portaria n.º 662/96, de 14 de Novembro

Aprova o Regulamento de Actividade e Reconhecimento da Associação Nacional Inspectoras de Instalações Eléctricas (ANIEE).

Aprova o Regulamento da Actividade das Entidades Regionais Inspectoras de Instalações Eléctricas (ERIE).

Aprova o Regulamento para a Selecção e Reconhecimento das ERIE.

Aprova o Regulamento para a Selecção e Reconhecimento das ERIE.

Reconhece provisoriamente por um prazo de 6 meses, a CERTIEL – Associação Certificadora de Instalações Eléctricas, como ANIEE.

Confere competências ao Director-Geral de Energia para:

- Converter em definitivo o reconhecimento provisório da CERTIEL, desde que sejam verificados os requisitos previstos no Art. 8.º do Regulamento da Actividade e Reconhecimento da ANIEE – O Despacho n.º 1431/99, de 28 de Janeiro do Director-Geral de Energia reconhece a CERTIEL como ANIEE pelo prazo de 10 anos;
- Seleccionar e reconhecer as ERIIE, por ajuste directo, durante os primeiros 5 anos de actividade – Por Despacho n.º 1432/99, de 28 de Janeiro, do Director-Geral de Energia foram nomeadas como ERIIE:
 - IEP – Instituto Electrotécnico Português
 - LIQ – Laboratório Industrial de Qualidade
 - ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade

7. Anexo I à Portaria n.º 662/99

Regulamento da Actividade e Reconhecimento da Associação Nacional Inspectoras de Instalações Eléctricas.

As atribuições de análise de projectos e de inspecções de instalações eléctricas serão exercidas por intermédio das ERIIE.

A actividade da ANIEE fica sujeita ao controlo e fiscalização da Direcção-Geral de Energia.

Fixado um prazo limite (23 dias úteis) para a emissão pela CERTIEL de um certificado de aprovação dos projectos das instalações eléctricas, com base em parecer das ERIIE.

Fixado um prazo máximo de 23 dias úteis, a contar da recepção do pedido, para a emissão pela CERTIEL do certificado de exploração das instalações eléctricas, com base no parecer favorável da inspecção realizada às instalações eléctricas pelas ERIIE.

8. Anexo II à Portaria n.º 662/96

Regulamento da Actividade das Entidades Regionais Inspectoras de Instalações Eléctricas.

9. Portaria n.º 1055/98, de 28 de Dezembro

Fixa o início da entrada em funções da CERTIEL a 1 de Fevereiro de 1999.

10. Portaria n.º 1056/98, de 28 de Dezembro

Fixa as taxas a cobrar pela CERTIEL pela:

- Aprovação de projectos de instalações eléctricas;
- Certificação de instalações eléctricas;
- Reinspecção de instalações eléctricas.

11. Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de Abril

Simplifica a Classificação das Inspeções Eléctricas de Serviço Particular e faz a retribuição de competências (Simplex 2006 – Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa).

Passa a ser da competência da CERTIEL as instalações do Tipo C – Instalações alimentadas por uma rede de distribuição de serviço público em BT ou instalações de carácter permanente com produção própria em BT até 100 kVA, se de segurança ou de socorro.

Passam assim a ser novas competências da CERTIEL (alteração ao DL n.º 272/92):

- Redes particulares de distribuição de energia eléctrica em BT;
- Instalações colectivas de edifícios e entradas;
- Realização de inspecção em instalações em exploração a pedido de:
 - Direcções Regionais do Ministério
 - Municípios
 - Proprietário
 - Entidade exploradora

Senhora da Hora, 20 de Janeiro de 2010

Cartas enviadas ao Governo



No que concerne à actividade de Análise de Projectos e Inspeção de Instalações Eléctricas de serviço particular de 5.ª Categoria (hoje, Tipo C), o Instituto foi reconhecido para exercer esta actividade em 30 de Dezembro de 1998, pelo Director Geral de Energia (Despacho n.º 1432/99 – 2.ª série), como Entidade Regional Inspectora de Instalações Eléctricas, juntamente com mais duas entidades (o Instituto de Soldadura e Qualidade e o Laboratório Industrial da Qualidade). Na mesma data, o Despacho n.º 1433/99 do Director Geral da Energia reconhece a CERTIEL como Associação Certificadora de Instalações Eléctricas.

Este novo regime, aplicado às funções de aprovação de projectos, inspecção e certificação de instalações eléctricas de serviço particular de 5.ª Categoria, no qual os intervenientes principais são a Associação Certificadora de Instalações Eléctricas e as Entidades Regionais Inspectoras de Instalações Eléctricas, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 272/92 de 3 de Dezembro, com a finalidade de serem adoptados princípios de desconcentração administrativa, sendo delegadas aquelas funções pelo Estado em entidades especializadas e de natureza associativa.

Importa realçar que este novo figurino acolhe as melhores práticas existentes em outros países europeus, designadamente o modelo em funcionamento em França.

Desde Fevereiro de 1999 que este novo regime tem vindo a ser aplicado, traduzindo-se actualmente a sua actividade, a nível nacional, nos seguintes indicadores: mais de 90 000 projectos analisados e cerca de 510 000 instalações eléctricas inspeccionadas.

A execução das funções delegadas nas Entidades Regionais Inspectoras de Instalações Eléctricas, implicou a cada uma delas a realização de elevados investimentos, quer na contratação de técnicos especializados (grande parte deles com formação superior – engenheiros ou engenheiros técnicos), promovendo a sua formação específica, quer em equipamento de verificação e ensaio, e em meios logísticos apropriados.

No que concerne ao IEP, estes investimentos assumem, até aos dias de hoje, uma quantia da ordem dos 4 750 000,00 Euros.

Importa referir que este investimento foi participado a fundo perdido, numa percentagem significativa (entre 70% a 75%), por vários Programas Comunitários de Apoio às Infra-Estruturas Tecnológicas e da Qualidade.

Podemos afirmar, baseados em inquéritos anuais efectuados às partes directamente interessadas neste tipo de instalações, que o novo regime foi aceite muito positivamente pela comunidade interessada. Para tal contribuíram certamente a diminuição gradual dos prazos do processo de certificação das instalações e a componente pedagógica que todos os intervenientes colocaram na sua forma de actuação.

Foi, pois, com estupefacção que tomámos conhecimento da existência de um projecto de Decreto-Lei que, a ser aprovado, dispensa a aprovação ou o parecer dos projectos das instalações eléctricas, assim como dispensa a realização das inspecções sobre a conformidade da execução dos projectos.

Apesar de imediatamente termos solicitado uma reunião ao Sr. Secretário de Estado da Energia e da Inovação para melhor explicarmos as nefastas implicações que a entrada em vigor deste diploma poderia trazer, reunião que também foi solicitada por outras entidades directamente envolvidas em actividades objecto do referido diploma, a verdade é que tal reunião apenas decorreu no passado dia 16 de Janeiro, um dia após o Governo ter aprovado a título definitivo o diploma, sem que, nas audiências que levou a cabo



sede
 rua de s. gens 3717 4460-409 senhora da hora
 t. 22 957 00 00 f. 22 953 05 94
 contribuinte# 501314415

delegação
 rua amália rodrigues 24 1.º dto 2695-063 bobadela lrs
 t. 21 471 72 50/1 f. 21 471 72 52

com@iep.pt
 www.iep.pt



desde o dia 23 de Dezembro, tenha ouvido qualquer das entidades que, há mais de 10 anos, no terreno, têm realizado acções de inspecção obrigatórias nos domínios eléctrico e do gás.

Nesta reunião de 16 de Janeiro p.p. fomos informados que o documento legislativo foi da autoria da Secretaria de Estado da Administração Local, motivo pelo qual nos dirigimos a V. Exa.

Passamos, pois, a explicitar os motivos e os esclarecimentos que julgamos necessários para demonstrar o erro que será cometido se o referido diploma for aplicado sem qualquer alteração:

1.º No actual regime de análise de Projectos e Inspecção de Instalações Eléctricas de serviço particular de 5.ª Categoria, criado pelo DL n.º 272/92 de 3 de Dezembro, não actua qualquer entidade pública, sendo todas as funções delegadas em associações privadas sem fins lucrativos, pelo que a dispensa da análise de projectos, bem como das inspecções não terá qualquer consequência ao nível da despesa pública.

Por outro lado, sendo que as inspecções são realizadas, em média, cerca de 5 dias após o seu pedido, não vemos qualquer eficiência do processo, se compararmos com as consequências, em termos de segurança das pessoas e dos seus bens, se as inspecções forem dispensadas;

2.º Sendo os projectos das instalações eléctricas concebidos por técnicos com formação superior (engenheiros e engenheiros técnicos), inscritos nas respectivas associações profissionais ou reconhecidos pela DGEG para o exercício de tal actividade, seria expectável que tais projectos fossem executados segundo os requisitos dos Regulamentos de Segurança e de acordo com as Regras Técnicas emanadas da DGEG. Não é, no entanto, o que se tem verificado, particularmente na última década.

Na verdade, o número de projectos que apresentaram não-conformidades relativamente ao Regulamento de Segurança e às Regras Técnicas aplicáveis atingiu valores próximos dos 80%, verificando-se por parte de alguns projectistas um comportamento irresponsável, cometendo erros grosseiros e sistemáticos.

Somos, assim, levados a concluir que, pelo menos para já, é prematuro acabar com a avaliação dos projectos de instalações eléctricas.

Obviamente que este problema poderia ser muito atenuado se as associações profissionais (Ordem dos Engenheiros e Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos) ou a DGEG tivessem um papel dissuasor sobre os projectistas prevaricadores.

3.º No que às inspecções diz respeito, somos de opinião que elas não só deverão continuar a ser obrigatórias como deverão ser introduzidas inspecções periódicas.

Efectivamente, a dispensa de inspecções irá pôr em causa a qualidade e a fiabilidade dessas instalações e, conseqüentemente, a segurança das pessoas e bens, estando assim comprometida a garantia de defesa dos cidadãos, que compete ao Estado assegurar.

Estas inspecções contribuem também para a detecção de materiais e equipamentos eléctricos de contrafacção e /ou não obedecendo aos requisitos de segurança impostos pela Directiva Comunitária da Baixa Tensão.

Por outro lado, a ligação à Rede Pública de Energia de instalações de utilização não regulamentares provocará perda da Qualidade de Serviço da Rede Pública, com o conseqüente prejuízo para os restantes utilizadores ligados à Rede Pública de Energia.



sede
 rua de s. gens 3717 4460-409 senhora da hora
 t. 22 957 00 00 f. 22 953 05 94
 contribuinte# 501314415

delegação
 rua amália rodrigues 24 1.º dto 2695-063 bobadela lrs
 t. 21 471 72 50/1 f. 21 471 72 52
 com@iep.pt
 www.iep.pt



As inspecções periódicas fazem já parte das boas práticas usadas a nível europeu, nomeadamente em França, que a partir de 1 de Janeiro de 2009 tornou obrigatória a realização de inspecções periódicas simplificadas, cobrindo os pontos mais importantes da segurança eléctrica, às instalações eléctricas existentes em edifícios de habitação e de serviços, aquando da celebração de contratos de venda e locação, incluindo o arrendamento, sempre que as respectivas instalações eléctricas tenham sido inspeccionadas há mais de 15 anos – processo idêntico existe na actual legislação portuguesa sobre a Certificação Energética e da Qualidade Interior de Edifícios, quando os edifícios possuem certificados emitidos há mais de 10 anos.

4.º Por fim, chamamos a atenção para o facto de ao dispensar-se a inspecção de instalações, como as eléctricas e as de gás, onde a problemática da Segurança é tão evidente, o Governo está a criar legislação que contraria outros diplomas recentemente publicados sobre a mesma problemática, bem como legislação Comunitária relevante. Senão vejamos:

- a) O DL n.º 268/2009 de 20 de Setembro, que estabelece o regime de licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como das normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos prevê:
- No Art.º 5 (Licenciamento de recintos itinerantes e improvisados), que o pedido de licenciamento seja feito através de requerimento que, entre outros, deverá ser acompanhado do último certificado de inspecção de cada equipamento;
 - No Art.º 10 (Inspecções), que os equipamentos sejam sujeitos a inspecções anuais obrigatórias;
 - No Ar.º 12 (Termo de responsabilidade), que nas montagens e desmontagens dos equipamentos que decorrem entre as inspecções, o administrador do equipamento apresente, no pedido de licenciamento, um termo de responsabilidade a anexar ao certificado de inspecção.

Como se verifica, o legislador não se fica apenas pela exigência do Termo de Responsabilidade do técnico, impondo, obrigatoriamente, inspecções aquando da primeira instalação e entrada em funcionamento, e inspecções periódicas anuais, efectuadas por organismos de inspecção acreditados.

- b) O pacote legislativo publicado no JOUE em 13 de Agosto de 2008 relativo à regulamentação da Nova Abordagem, constituído pela **Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e pelos Regulamento (CE) n.º 764/2008 e n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho**, estabelece que um dos requisitos para a colocação no mercado dos produtos abrangidos pelas Directivas Nova Abordagem é a aposição da **marcação CE**. Com a aposição da marcação CE ao produto, o fabricante evidencia que esse produto está conforme com todos os requisitos de segurança aplicáveis, assumindo por ele total responsabilidade – transpondo para as instalações, corresponderá ao Termo de Responsabilidade.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 765/2008 prevê um quadro para a fiscalização do mercado de produtos a fim de garantir que estes cumprem os requisitos que asseguram um elevado nível de protecção do interesse público em domínios como a **saúde e a segurança em geral, a saúde e segurança no local de trabalho, a defesa do consumidor, a protecção do ambiente e a segurança**.



sede
 rua de s. gens 3717 4460-409 senhora da hora
 t. 22 957 00 00 f. 22 953 05 94
 contribuinte# 501314415

delegação
 rua amália rodrigues 24 1.º dto 2695-063 bobadela lrs
 t. 21 471 72 50/1 f. 21 471 72 52
 com@iep.pt
 www.iep.pt



Ou seja, não é suficiente que os equipamentos apresentem a **marcação CE** (Termo de Responsabilidade), é **necessário existirem acções de inspecção/fiscalização para verificar se a marcação CE** corresponde efectivamente à conformidade dos produtos com os requisitos de Segurança das Directivas Comunitárias aplicáveis (no caso eléctrico, a Directiva da Baixa Tensão).

Face ao exposto, solicitamos que o diploma em apreço não siga de imediato os trâmites normais, e seja realizada uma reunião com todas as entidades directamente envolvidas com as inspecções de instalações eléctricas de Tipo C, nomeadamente a DGEG, a EDP, a CERTIEL, o ISQ, o IEP e o LIQ, com o objectivo de se encontrarem soluções que minimizem os impactes provocados por qualquer alteração à legislação actual aplicável, em particular para as entidades envolvidas e em geral para os utilizadores dessas instalações.

Agradecendo desde já a atenção de V. Exa., apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

INSTITUTO ELECTROTECNICO PORTUGUÊS

Armando Lima
Director Geral



sede
rua de s. gens 3717 4460-409 senhora da hora
t. 22 957 00 00 f. 22 953 05 94
contribuinte# 501314415

delegação
rua amália rodrigues 24 1.º dto 2695-063 bobadela lrs
t. 21 471 72 50/1 f. 21 471 72 52
com@iep.pt
www.iep.pt



Sendo a actividade desenvolvida pelo Instituto de relevante interesse para a comunidade, o Estado português reconheceu o IEP, em 1992, como uma Pessoa Colectiva de **Utilidade Pública**.

No que concerne à actividade de Análise de Projectos e Inspeção de Instalações Eléctricas de serviço particular de 5.^a Categoria (hoje, Tipo C), o Instituto foi reconhecido para exercer esta actividade em 30 de Dezembro de 1998, pelo Director Geral de Energia (Despacho n.º 1432/99 – 2.^a série), como Entidade Regional Inspectora de Instalações Eléctricas, juntamente com mais duas entidades (o Instituto de Soldadura e Qualidade e o Laboratório Industrial da Qualidade). Na mesma data, o Despacho n.º 1433/99 do Director Geral da Energia reconhece a CERTIEL como Associação Certificadora de Instalações Eléctricas.

Este novo regime, aplicado às funções de aprovação de projectos, inspecção e certificação de instalações eléctricas de serviço particular de 5.^a Categoria, no qual os intervenientes principais são a Associação Certificadora de Instalações Eléctricas e as Entidades Regionais Inspectoras de Instalações Eléctricas, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 272/92 de 3 de Dezembro, com a finalidade de serem adoptados princípios de desconcentração administrativa, sendo delegadas aquelas funções pelo Estado em entidades especializadas e de natureza associativa.

Importa realçar que este novo figurino acolhe as melhores práticas existentes em outros países europeus, designadamente o modelo em funcionamento em França.

Desde Fevereiro de 1999 que este novo regime tem vindo a ser aplicado, traduzindo-se actualmente a sua actividade, a nível nacional, nos seguintes indicadores: 87 386 projectos analisados e 465 000 instalações eléctricas inspeccionadas.

A execução das funções delegadas nas Entidades Regionais Inspectoras de Instalações Eléctricas implicou a cada uma delas a realização de elevados investimentos, quer na contratação de técnicos especializados (grande parte deles com formação superior – engenheiros ou engenheiros técnicos), promovendo a sua formação específica, quer em equipamento de verificação e ensaio, e em meios logísticos apropriados.

No que concerne ao IEP, estes investimentos assumem, até aos dias de hoje, uma quantia da ordem dos 4.750.000,00€.

Podemos afirmar, baseados em inquéritos anuais efectuados às partes directamente interessadas neste tipo de instalações, que o novo regime foi aceite muito positivamente pela comunidade. Para tal contribuíram certamente a diminuição gradual dos prazos do processo de certificação das instalações e a componente pedagógica que todos os intervenientes colocaram na sua forma de actuação.

Foi, pois, com estupefacção que tomámos conhecimento da existência de um projecto de Decreto-Lei que, a ser aprovado, dispensa a aprovação ou o parecer dos projectos das instalações eléctricas, assim como dispensa a realização das inspecções sobre a conformidade da execução dos projectos.



Percebemos a filosofia que está por detrás desta profunda alteração, aliás muito cara ao Sr. Bastonário da Ordem dos Engenheiros e à Direcção da Associação Portuguesa dos Engenheiros Técnicos. Em tese, podemos mesmo subscrever esta ideia, embora os últimos dez anos venham demonstrar de forma clara que, para já, e mesmo nos próximos anos, não deveremos adoptá-la.

Na verdade, nos últimos dez anos cerca de 80% dos projectos analisados careceram de correcções posteriores por parte dos projectistas, pelo facto de apresentarem não-conformidades face à legislação técnica aplicável. De realçar que todos estes projectos vinham acompanhados dos termos de responsabilidade dos seus autores. No que às inspecções diz respeito, cerca de 50% das instalações apresentaram não-conformidades, quer relativas ao não cumprimento do projecto quer ao não cumprimento da regulamentação técnica aplicável.

Pode inferir-se que, alterando o regime aplicado a este tipo de instalações de acordo com o disposto no novo projecto de Decreto-Lei, poderemos ter graves problemas relacionados com a segurança de pessoas e bens. Importa não esquecer que a electricidade é uma fonte de energia que pode potenciar acidentes se as instalações não estiverem devidamente executadas.

Além do mais, a concretização da aprovação do referido projecto de Decreto-Lei vai contra a maior preocupação actual do Governo – criação de emprego –, já que implicará, no mínimo, a eliminação de 120 postos de trabalho especializados, sendo uma percentagem elevada deles relativos a técnicos com formação superior (engenheiros e engenheiros técnicos).

A título de exemplo, o IEP conta com 30 técnicos directamente envolvidos nesta actividade, sendo dois terços quadros superiores.

Em face da gravidade das consequências inerentes à eventual aprovação do referido projecto de Decreto-lei, solicitamos uma audiência a V. Ex.^a com carácter de urgência.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Cardoso
Presidente do Conselho de Administração do IEP

Apresentação IEP



*Olhar o futuro
com confiança
e espírito vencedor*

www.edp.pt

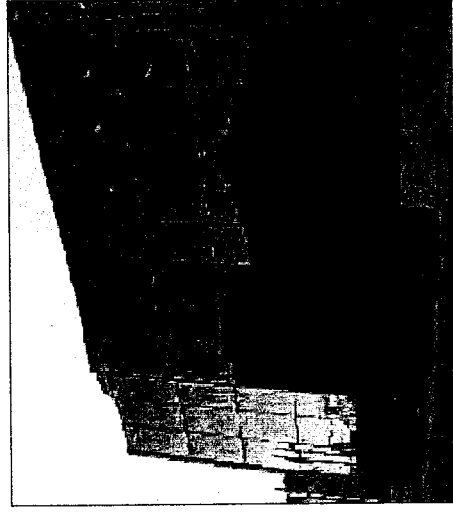


Quem Somos

O Instituto Electrotécnico Português foi constituído em 1981, com o estatuto jurídico de Associação privada sem fins lucrativos. A sua actividade foi reconhecida como de interesse nacional, ao ser-lhe atribuído, em 1992, o estatuto de Utilidade Pública.

São seus membros efectivos a ANIMEE – Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico, a EDP – Energias de Portugal, SA e a PT – Portugal Telecom, SA.

É Missão do Instituto participar no esforço nacional de promoção da Qualidade e da Competitividade do tecido empresarial português, com especial incidência nos domínios dos produtos e serviços incorporando material eléctrico e electrónico, e apoiar e promover a qualidade e o desenvolvimento científico e tecnológico da indústria nacional, especialmente nos domínios dos produtos e serviços incorporando material eléctrico e electrónico, em todas as suas vertentes, bem como na área das telecomunicações e no domínio da energia.

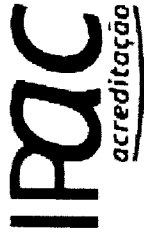




Reconhecimentos e Acreditações



Certificação ISO 9001
Todos os serviços Prestados



Acreditação ISO 17025
Laboratórios

Acreditação ISO 17020
Todas as áreas de Inspeção



Reconhecimento IQF/DGERT
Formação



Reconhecimento ANACOM
Formação
Análise de Projectos e Inspeções de Instalações de
Telecomunicações em Edifícios (ITED)

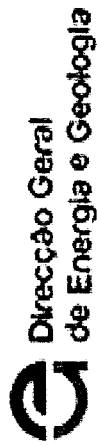




Reconhecimentos e Acreditações



Qweb Coach
Consultoria Comércio Electrónico



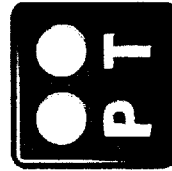
Reconhecimentos DGGE
Análise de Projectos e Inspeções Eléctricas
Análise de Projectos e Inspeções de Combustíveis
Análise de Projectos e Inspeções de Gás
Análise de projectos e Inspeções de Elevadores
Auditorias energéticas e planos de racionalização



Reconhecimento Instituto do Desporto
Inspeções em Equipamentos Desportivos



Organismo Notificado
Directiva Baixa Tensão
Elevadores
Directiva Máquinas (em curso)
Directiva de Compatibilidade Electromagnética



PT Comunicações
Entidade certificada para a realização de exames de
credenciação de técnicos





Principais Parcerias Internacionais



General D'Infographie



TÜV – Product Service



Kenson – Network Engineering Limited



OTT – Optical Training Technology

NETWORK 24

Network 24 – Network 24 Limited



GENELEC

NOA – Network Outsourcing Association



CCA - CENELEC Certification Agreement
IECEE CB Scheme



Principais competências em Consultoria

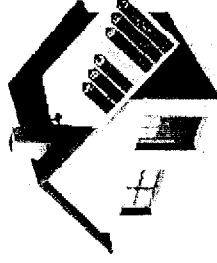
- Ambiente
- Qualidade
- Produtividade
- Energia
- Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho
- Licenciamento Industrial
- Serviço de Actualização da Legislação
- Económica e Financeira
- Diagnóstico Empresarial

Principais competências em Inspeções

- Elevadores
- Instalações e Armazenamento e Postos de Abastecimento de Combustíveis
- Equipamentos Desportivos
- Recintos de Espectáculos de Divertimento Público
- Instalações Eléctricas
- Instalações de Gás
- Instalações de Telecomunicações

Principais competências em Certificação Energética de Edifícios

- Certificação segundo o RCCTE
- Certificação segundo o RSECE
- ✓ QAI (Qualidade do Ar Interior)
- ✓ Energia



www.iep.pt/cee

Certificação Energética

o IEP reúne todas as competências necessárias para a certificação de projectos e instalações nas diversas especialidades existentes e encontra-se preparado para dar resposta a todos os tipos de Certificação Energética existentes (RCCTE, RSECE Energia e RSECE QAI).

Principais competências em Auditorias Energéticas na Indústria

- Auditorias Energéticas
- Planos de racionalização de Energia

O IEP está designado pela Direcção Geral de Geologia e Energia (DGGE) como entidade reconhecida para a realização de auditorias energéticas e elaboração de planos de racionalização de energia, de acordo com o Regulamento de Gestão dos Consumos de Energia (RGCE) aprovado pela Portaria nº 359/82 de 7 de Abril.

O IEP pode ainda realizar diagnósticos energéticos com vista à detecção de oportunidades de racionalização dos consumos de energia.

Principais competências em Redes de Nova Geração

- Desenho e configuração de redes de dados e telecomunicações;
- Metodologias de medição, avaliação e desempenho de redes;
- Auditorias de segurança em sistemas de informação;
- Certificação de redes (cobre e fibra óptica);
- Acompanhamento e auditoria em processos de instalação de dados e telecomunicações (cobre e fibra óptica);
- Supervisão e controlo de obra;
- Supervisão e Ensaios em infra-estruturas de fibra óptica (FTTH);
- Cartografia digital de redes de telecomunicações.

Principais competências em Ensaios e Calibrações

- Baixa Tensão
- Electrodomésticos
- Compatibilidade Electromagnética
- Electrónica
- Avaliação da Exposição Humana a Campos Electromagnéticos
- Acústica
- Vibrações
- Ensaios climáticos e ambientais
- Ar ambiente
- Metrologia Eléctrica
- Metrologia da Temperatura
- Metrologia Opto-Electrónica

Principais competências em Normalização

Como Organismo de Normalização Sectorial (ONS), o IEP coordena actualmente cerca de três dezenas de Comissões Técnicas de Normalização Electrotécnica (CTE), onde estão representadas aproximadamente 150 entidades, envolvendo mais de três centenas de pessoas, representando:

- Associações de industriais ou prestadores de serviços;
- Associações de comerciantes / armazenistas / importadores;
- Associações de consumidores e utilizadores;
- Associações de profissionais;
- Organismos da administração pública mais ligados ao âmbito de actividades;
- Empresas.

Do trabalho realizado pelas CTE, além da elaboração de projectos de normas e normas portuguesas resultam os pareceres nacionais a documentos normativos internacionais e europeus que, posteriormente, darão lugar, respectivamente, a normas da IEC e do CENELEC.

Principais competências em Formação

- Inter Empresa
- Intra Empresas
- Parcerias e Protocolos
- Realização de diagnósticos de Necessidades
- Elaboração de Planos de Formação
- Elaboração de Candidaturas no âmbito de Apoios Comunitários
- Avaliação da Formação
- Bolsa de Formadores